



Tribunal da Relação de Lisboa

Reclamação n.º 980-C/11

5.ª Secção

1.

JOSÉ DE OLIVEIRA E COSTA, veio reclamar do despacho que não lhe admitiu o recurso que interpusera da decisão proferida pela Meritíssima Juíza do 1.º Juízo, 1.ª Secção do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa que não admitiu o pedido de esclarecimento que formulou e que o considerou extemporâneo.

O indicado despacho de não admissão, "*grosso modo*", sustenta essa sua posição na circunstância de se estar perante um despacho irrecorrível, por não se enquadrar em nenhuma das situações do art.º 73.º do RGCO.

O Reclamante na sua Doutra alegação entende, entre outras razões, que o recurso é admissível pois que se o mesmo não fosse admitido ter-se-ia de considerar materialmente inconstitucional o citado art.º 73.º do RGCO, por violação dos artgs. 32.º, n.ºs 1 e 10, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que se estaria a vedar ao arguido a possibilidade de recorrer da sentença, por não se poder considerar a suspensão do prazo de recurso decorrente do pedido de esclarecimento, o que levaria a que se considerasse extemporâneo (como efectivamente se considerou) o recurso daquela sentença.

2.

Em causa nesta Reclamação está pois o saber se o despacho que considerou extemporâneo o requerimento em que era pedida a esclarecimento da sentença é ou não passível de recurso.

É sabido que em processo penal vigora o princípio da recorribilidade das decisões judiciais¹.

Conforme tem sido entendimento da Presidência deste Tribunal da Relação de Lisboa e que aqui se perfilha² "*a garantia plena de recurso das decisões jurisdicionais que, no processo criminal, está consagrado no art.º 32.º, n.º 1 da CRP*

¹ Artigos 32.º, n.º 1, da Constituição da República, e 399.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

² Reclamação n.º 10996/08, do 9.ª Secção.

como integrante das garantias de defesa asseguradas, não está previsto especificamente para o processo contra-ordenacional.

Conforme temos decidido³, não são recorríveis decisões judiciais proferidas no âmbito do recurso de impugnação judicial que não sejam a sentença ou o despacho proferido nos termos do art.º 64.º e, mesmo quanto a estes, apenas se verificado o condicionalismo referido no art.º 73.º, n.º 1 ou, quanto à sentença, se a relação aceitar recurso da sentença em caso de manifesta necessidade à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência. (...).

No âmbito do direito "contra-ordenacional", o direito ao recurso restringe-se apenas a sentenças ou decisões equivalentes que, pelo valor das coimas aplicadas, ou pela restrição de direitos fundamentais ou se, pela rejeição foi afectada a possibilidade de apreciação da decisão administrativa por uma instância de recurso, se revistam de uma certa importância. No processo contra-ordenacional, aliás, as preocupações constitucionais reportam-se especificamente, não como no processo penal, ao direito de defesa em que se inclui o direito do recurso, mas à garantia dos direitos de audiência e defesa do arguido (art.º 32.º, n.º 10 CRP). E essa não se mostra posta em causa pelo facto de não ser admissível recurso de decisões que não as acima indicadas, tanto mais que relativamente a decisões que visem a correcção da sentença, mesmo no Direito Processual Penal, passarão as mesmas a fazer parte integrante da sentença pelo que, perdendo autonomia, serão todas as questões a ela atinentes apreciadas no recurso da decisão final."

Sucede porém que no caso em apreço o despacho intercalar em causa está numa relação directa com a sentença, pois que a decisão que sobre aquele recaia reflectir-se-á nesta, acrescentando que vimos entendendo que o prazo para o recurso da sentença só se inicia com a notificação do despacho que aprecia o pedido de esclarecimento (vide as Reclamações por nós decididas desta 5.ª Secção, n.ºs 275/08 e 1037/02). A ser assim, ao não se admitir o recurso do despacho intercalar que apreciou e julgou extemporâneo o requerimento de esclarecimento, corre-se o real risco de impedir o arguido de poder ver o seu prazo para o recurso da sentença iniciar-se com a notificação da apreciação daquele, na eventualidade da mencionada extemporaneidade ter sido inadequadamente aplicada.

³ Nomeadamente nos recursos 6346/03 e 10030/04 – 5ª secção



Tribunal da Relação de Lisboa

No caso em apreço, a não admissão do recurso do citado despacho que considerou o pedido de esclarecimento intempestivo, tem implicação directa com o direito ao recurso conferido ao arguido, garantia da sua defesa, posto que lhe pode retirar um prazo mais alargado de que o mesmo beneficiaria na eventualidade daquela decisão vir a ser revogada. Estamos assim perante um manifesto caso de inconstitucionalidade material, por violação do art.º 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, o que nos obriga a interpretar o citado art.º 73.º do RGCO de forma hábil, isto é, considerar como passível de recurso o despacho que julga intempestivo um pedido de esclarecimento da sentença final, desde que seja admissível o recurso desta.

Entendemos assim que, no caso, será admissível o recurso do despacho que não considerou intempestivo o requerimento de esclarecimento apresentado pelo arguido.

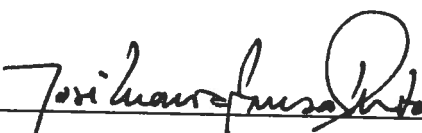
3.

Assim, por todo o exposto, defere-se a presente reclamação.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 29 de junho de 2012



José Maria Sousa Pinto

(vice-presidente do Tribunal da Relação de Lisboa)